



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. ALICE PORTUGAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Revoga a Lei n.º 8.437, de 1992.DESPACHO:
19/05/2003 - (APENSE-SE AO PL-2689/1996.)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 22/05/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 950 DE 2003



Câmara dos Deputados

PL 950/2003

Autor: Alice Portugal

**Data da
Apresentação:** 08/05/2003

Ementa: Revoga a Lei n.º 8.437, de 1992.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões -
Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-2689/1996.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 15 / 05 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

950

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Revoga a Lei n.º 8.437, de 1992

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogada a lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação Federal veda a concessão de medida liminar quando a ação judicial objetivar, ou tiver por efeito prático, reclassificação, equiparação, concessão, aumento ou extensão de vencimentos ou vantagens à servidores públicos.

Dispõe ainda, no que concerne ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, que o cumprimento da decisão judicial favorável ao servidor público somente ocorrerá após o reexame obrigatório da matéria pelo tribunal.

Também por expressa disposição legal, o presidente do tribunal poderá surpreender a execução da liminar em ação movida contra o Poder Público e seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada (União, Estado, Município, Distrito Federal, Autarquia ou Fundação Pública), em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Tais normas, adotadas durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, foram buscar nas leis da ditadura sua inspiração, especialmente naquelas que proibiam o Poder Judiciário de apreciar atos institucionais, justificados à época como imperiosos para a segurança pública. Embasaram-se ainda em normas que, via de regra, foram adotadas no Brasil para assegurar a vigência de planos econômicos de conteúdo flagrantemente



2EF771E824

Alcega



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconstitucional, que lesaram direitos dos cidadãos em nome de uma estabilidade econômica que jamais foi alcançada.

Embora o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, determine que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**, o Poder Executivo, no afã de tolher direitos líquidos e certos do funcionalismo, rasga o dispositivo constitucional ao estabelecer a obrigatoriedade das decisões que envolvam a concessão de benefícios pecuniários ao servidor público serem apreciadas pelo Tribunais.

A Constituição Federal assegura a todos o direito a uma jurisdição efetiva, e não somente o direito a uma tutela jurisdicional. Cabe ao magistrado verificar, em cada situação, se as mesmas importam em injustiça, especialmente quando o ato ou norma for manifestamente ilegal ou inconstitucional, por exemplo, afrontando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Desta forma o Projeto de Lei tem o propósito de resgatar a ordem constitucional e assegurar aos servidores públicos direitos que lhes estão sendo tolhidos com base em justificativas subjetivas.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala da Sessões, em 09 de maio de 2003.

08/05/03


Deputada ALICE PORTUGAL



2EF771E824